

PROCESSO Nº : 19475-1/2011
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo gestor da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, Sr. Marino José Franz, exercício 2011, em face do **Julgamento Singular** deste Gabinete às fls. 44 e 45 TCE, apenas em relação a parte que não registrou os atos admissionais das Sras. Nadia Ester Ohlweiler e Fernanda Schenkel, contratadas mediante o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011.

Alega o Recorrente contradição de ordem legal no referido ato decisório, requerendo sejam recebidos os embargos e suspensos os efeitos da decisão prolatada, e, ainda, dê os efeitos infringentes para modificá-la, a fim de registrar os atos admissionais acima citados.

Em sede de juízo de admissibilidade, os presentes Embargos de Declaração foram conhecidos e recebidos com efeito suspensivo, de acordo com o estabelecido no art. 272, inciso III do RITCE (fls. 67 e 68 TCE).

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 3984/2012, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às fls. 80 a 82 TCE, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade devidamente verificados no Parecer nº 1.508/2012;

b) no mérito, pelo **improvemento** do recurso, de modo que a decisão de fls. 44/45 permaneça inalterada, tendo vista a manutenção da decisão pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011.

É o relatório.

Tribunal de Contas, em Cuiabá-MT, dezembro de 2012.

MOISÉS MACIEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO